



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13984.000720/2004-22  
**Recurso nº** 136.654 Embargos  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 303-35.802  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ADILSON ANTONIO RAFAELI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração apresentados em desconformidade com o artigo 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes..

**EMBARGOS REJEITADOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-34964, de 05/12/2007, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 131 e 132) requerendo que esta Terceira Câmara deste Conselho manifeste-se quanto à omissão verificada no acórdão n° 303-34.964, de 05 de dezembro de 2007 (fls. 120 a 124), do qual foi provido, por maioria de votos, o recurso voluntário do contribuinte.

Os presentes embargos têm como fundamento a omissão quanto à necessidade de averbação das áreas de reserva legal, tendo o acórdão embargado apenas tratado minuciosamente da exigência do ADA, o que assim não deixa amplamente clara suas considerações pelas quais considera possível a não averbação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradora, aduz que o acórdão supramencionado apresenta omissões acerca da necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel. Sustenta que o acórdão nada abordou sobre a necessidade de referida averbação.

Acontece que ao contrário do alegado pela Embargante, o acórdão recorrido trata sim desta questão, inclusive, ao citar o posicionamento adotado pelo conselheiro Zenaldo Loibman em seu voto proferido no recurso voluntário 129.335, conforme a transcrição abaixo:

*“Também não é obrigatória a averbação, que conforme o posicionamento adotado pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, em brilhante voto proferido na ocasião do julgamento do RV 129.335...”*

A “averbação” citada no voto, conforme mostra o trecho acima, cuida justamente da suposta omissão trazida pelo presente Embargos, pois se refere ao entendimento adotado pelo voto do ilustre conselheiro Zenaldo Loibman no recurso acima citado.

Diante do exposto, proponho que os presentes embargos de declaração não sejam acolhidos pelo fato de não haver omissão no acórdão nº 303-34.964, da sessão do dia 05 de dezembro de 2007, conforme apontado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

  
NANCI GAMA - Relatora